



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 05 de abril de 2024.

OFÍCIO Nº 138/2024/GAB/PMSJC

Ao Excelentíssimo Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro
São José do Calçado – ES

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 005/2024

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para encaminhar à apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade a proposta legislativa anexa ao **Projeto de Lei nº 005/2024**, que altera a redação da Lei Municipal nº. 939, de 27 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.

Ante todo o exposto, considerando que a presente proposta legislativa assume notável relevo e inequívoca importância, solicita-se, desde logo, que essa Egrégia Casa de Leis possa apreciá-la **em regime de urgência**, nos moldes do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBI EM 05/04/24
Sora Castilho

Sora C. de Abreu Castilho
Secretária Geral
Mat. 0071-1

Praça Pedro Vieira, 58, Centro, São José do Calçado – ES, CEP 29.470-000

CNPJ nº. 27.167.402/0001-31

(28) 3556-1120 www.pmsjc.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 005/2024

“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNI-
CIPAL Nº 939, DE 27 DE FEVEREIRO
DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica alterada a redação dos incisos I e II, do artigo 61, da Lei Municipal nº 939, de 27 de fevereiro de 1996, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 61. Recaindo a nomeação para o exercício de cargo comissionado em servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, este optará pela remuneração do cargo em comissão ou pela percepção dos vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo acrescido de uma gratificação correspondente a:

I - 70% (setenta por cento) do valor da remuneração fixada para o cargo em comissão, em se tratando de servidor que possua nível superior completo; ND

II - 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração fixada para o cargo em comissão, em se tratando de servidor que possua ensino fundamental ou ensino médio completo. ND

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que for necessário para a execução da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

Art. 4º. Fica o Poder Executivo do Município de São José do Calçado autorizado a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos cinco (05) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 005/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis,

Por meio da presente proposição legislativa, o Governo Municipal encaminha para apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade, matéria alusiva à alteração da Lei Municipal nº 939, de 27 de fevereiro de 1996, de modo a possibilitar a adequação redacional contida nos incisos *I e II*, do art. 61, do termo **“valor fixado para o cargo”** para **“valor da remuneração fixado para o cargo”** da gratificação atribuída aos servidores efetivos nomeados para o exercício de cargo comissionado.

Imperioso salientar, Nobres Edis, que a sutil atualização pretendida se faz necessária para permitir que o valor da gratificação seja computado com base no salário mínimo vigente, e não, na ultrapassada quantia de R\$1.000,00 (hum mil) reais para Chefia de Departamento e R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro) reais para Chefia de Área, respectivamente, tratando-se, destarte, com justiça, aqueles servidores que se predispõem a assumir um *plus* na responsabilidade funcional, notadamente porque, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, os cargos em comissão devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores de cargo de carreira técnica ou profissional, o que muitas vezes, porém, torna-se pouco atrativo, na medida em que se verifica um acúmulo de complexas funções sem uma justa e adequada remuneração. Isso enseja, não raras vezes, a nomeação de pessoas fora dos quadros administrativos para o exercício dos cargos

¹ Redação atual dos incisos I e II, do Art. 61, da Lei 939/96 Lei 2.403/2023, que foi alterada pela redação da Lei 939/96.

² Redação a que se pretende atualizar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

comissionados, atendendo, assim, uma necessidade primária da máquina administrativa, em detrimento do benefício de se criar um corpo burocrático de elite, responsável pela condução permanente, ininterrupta e eficiente das mais diversas políticas públicas no Poder Executivo.

Em sendo assim, ao se adequar a redação para o recebimento da gratificação atribuída aos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionado, a presente proposta legislativa vai ao encontro do anseio do Governo Municipal em superar esse quadro, inserindo-se dentro de uma política de aprimoramento da eficiência da máquina administrativa, na medida em que tornará mais vantajoso o exercício de cargos comissionados estratégicos por servidores de carreira, reforçando-se, assim, a capacidade técnica e institucional do Executivo Calçadense.

Por todo o exposto e nada mais havendo, na expectativa da aprovação da presente proposta legislativa por essa Egrégia Casa de Leis, que ora submetemos em regime de urgência, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos cinco (05) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"
"No dia a dia com o Calçadense"

DESPACHO

Ao jurídico para análise e parecer.

São José do Calçado/ES, 05 de abril de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.



08
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2024

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n.º 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n.º 05/2024, que a redação da Lei Municipal n. 939/1996 e dá outras providências.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O projeto em análise é de iniciativa do Prefeito Municipal de São José do Calçado, solicitando a alteração da redação da lei, para que o valor da gratificação seja com base na efetiva remuneração do cargo. A redação anterior fixava o valor da remuneração no valor do cargo.

De acordo com art. 53, II, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Diante do exposto, entendo que o presente projeto é legal. Por oportuno esclareço que o presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente no caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 09 de abril de 2024.

Samira Pimentel
SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA